



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 21/2021

Consultante: Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE

Assunto: Minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos.

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Aquidabã – Sergipe.

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, para os fins collimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclareço que a contratação de serviços pela Administração deve nortear-se pelo Interesse público. É nessa trilha que irei desenvolver esta opinião jurídica.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita e adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço, especialmente quando o mesmo se reveste da forma eletrônica.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Consta do processo atendimento aos ditames da LC 123, no que toca ao tratamento privilegiado às Microempresas e empresas de pequeno porte.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 34/2015 e 05/2019 não de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.

Atentar para a diferenciação entre uma licitação comum e o registro de preços. Este último somente é possível para contratações de natureza rotineira a serem realizadas durante o prazo de validade da ata. Deparando-se com objeto cuja utilização não integre a rotina administrativa, deve-se optar pela primeira opção.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.

Desse modo, afere-se que, atendidas as recomendações exaradas neste parecer, empecilho algum existe para que se inicie a fase externa deste certame.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões/recomendações alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 16 de março de 2021.


CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

OAB/SE 6408